



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

**A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO
RECUSO EXTRAORDINÁRIO**

Priscila Matos Ribeiro Quintiliano

Maurício Gentil Monteiro

Aracaju

2015

PRISCILA MATOS RIBEIRO QUINTILIANO

**A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Priscila Matos Ribeiro Quintiliano¹

RESUMO

O requisito de admissibilidade do recurso extraordinário denominado repercussão geral da questão constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pela lei nº 11. 418/2006 o qual acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, teve como objetivo solucionar o excesso de processos no Supremo Tribunal Federal pela via recursal, buscando conferir maior celeridade processual às causas a serem julgadas pela Corte. Assim, o presente artigo se propõe a explanar os aspectos relevantes na sistemática da repercussão geral e a objetivação do recurso extraordinário a partir da exigência deste requisito de admissibilidade, bem como faz uma análise crítica da eficiência do pressuposto desde o início da sua vigência até 2014.

Palavras-Chave: Admissibilidade. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

Com base nos estudos ao decorrer do Curso sobre a Reforma do Judiciário, conduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, a qual trouxe em seu bojo alterações em diversas matérias no direito processual, em nível infraconstitucional, surgiu o interesse em aprofundar sobre a introdução da “repercussão geral” das questões constitucionais como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

O mecanismo da “repercussão geral” presente no artigo 102, § 3º da Constituição Federal teve como objetivo solucionar o excesso da demanda de processos no Supremo Tribunal Federal, ou seja, através da limitação de acesso buscou-se resolver o problema do congestionamento de processos na Suprema Corte, proporcionando maior celeridade na prestação jurisdicional, alcançando

¹Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: pmrq20@yahoo.com.br

assim, a garantia expressa no artigo 5º, LXXVIII da Lei Maior, inserida também pela EC 45/2004, *in verbis*, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Logo, com a manifestação de dois terços de seus membros, o Tribunal examina se admite ou não o recurso, isto é, somente os processos em que houve repercussão geral reconhecida irão ao julgamento de mérito.

A escolha do tema surgiu do questionamento das razões e critérios que serviram como fundamento para criação do pressuposto “repercussão geral”, e buscou conhecer a tramitação do recurso, e também avaliar a eficiência da sistemática da repercussão geral. Doravante a promulgação da emenda constitucional nº 45 em dezembro de 2004 se torna de suma importância analisar a aplicabilidade da repercussão geral como filtro de seleção de temáticas com relevância constitucional, ou seja, se o pressuposto cumpriu com a função de diminuir acentuadamente o número de Recursos Extraordinários e Agravos interpostos com a função de destrancar seu processamento nos Tribunais de origem.

Em suma, a pesquisa tem como objetivo investigar a razão pela qual se fez necessário a criação do pressuposto “repercussão geral” do recurso extraordinário. E para melhor alcance da resposta pretendida, foi necessário destrinchar acerca do da sua tramitação recursal, assim outras questões também foram suscitadas, como se é possível equiparar através do recurso extraordinário os efeitos da decisão do controle difuso às do controle concentrado, ou seja, a tendência de objetivação do recurso extraordinário, e indagar a aplicabilidade e os efeitos do pressuposto.

A metodologia a ser utilizada terá um caráter preponderantemente indutivo em que se obterão conclusões gerais com base nos fatos apresentados, e quantitativo a partir da análise de dados e recursos colhidos pelo sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal expondo relatório estatístico da repercussão geral a fim de demonstrar sua aplicabilidade seus efeitos desde 2007, ano de início de vigência da nova sistemática, até 2014 pelo STF. Desta forma, com a avaliação dos dados estatísticos será verificado genericamente se a sistemática da repercussão geral cumpre a função para a qual foi criada.

2 A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Como dito anteriormente a repercussão geral, instrumento de filtragem recursal para o recurso extraordinário, foi introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004 no artigo 102, § 3º da CF, com o escopo de reduzir o volume excessivo de processos examinados pelo Supremo Tribunal Federal, isto porque, como afirma Tavares², após a emenda constitucional nº 16/65, com a conjugação do modelo concreto-difuso e o controle abstrato-concentrado, o STF passou a funcionar como Tribunal Constitucional em tempo parcial acumulando a tarefa de tribunal comum de última instância, e por vezes até instância comum originária para causas não constitucionais (como as das “altas” autoridades do Estado), além de exercer precipuamente a função de guardião da Lei Maior (artigo 102, *caput* da Constituição Federal). Logo, o número de processos protocolados pela Corte, principalmente dos recursos extraordinários e seus recursos conexos, gerou uma crise de quantidade, ensejando uma série de providências legais e regimentais, afim da Corte não decaísse em face do volume de recursos.

Para a existência da repercussão geral é ônus do recorrente demonstrar a junção da relevância e transcendência da questão constitucional, ou seja, deve além de fundamentar o recurso em uma das hipóteses previstas no artigo 102, III da CF, apresentar relevância no ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (artigo 543 - A, § 1º da CPC e artigo 322, § único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e transcender o âmbito de interesse das partes:

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para a individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atua ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).³

Como impõe o artigo 543-A, §2º do Código de Processo Civil, incluído pela lei nº 11.418 de 2006, o recorrente deverá, preliminarmente, demonstrar a existência da repercussão geral, sendo a apreciação competência exclusiva do Supremo Tribunal

²TAVARES, Andre Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.89.

³MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.44

Federal, o qual somente poderá recusar o recurso extraordinário pela manifestação de dois terços de seus membros, logo há uma presunção em favor da existência do pressuposto das questões levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pelo recurso extraordinário. Somente há presunção absoluta da repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (artigo 543-A§3º do CPC).

Segundo os artigos 54 e 66 do RISTF, chegado os autos à secretaria do Supremo Tribunal Federal, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, registrados no primeiro dia útil imediato e logo feita a distribuição a um relator, de acordo com Marinoni⁴ registrado e distribuído o recurso, o relator previamente fará o exame de admissibilidade, que compreende a observância dos pressupostos recursais típicos (tempestividade, adequação, preparo, etc.), em seguida, levará à Turma para a apreciação da existência ou não de repercussão geral da controvérsia, caso esse órgão fracionário decida pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário (§ 4º, do art. 543-A, do CPC), ou seja:

Note-se que a desnecessidade de manifestação do plenário é para reconhecer a existência da repercussão geral e jamais para não caracterizá-la, vez que a própria norma constitucional estabelece *quorum* qualificado para inadmitir o recurso. Para receber a impugnação, concluindo-se pela ocorrência da repercussão geral, contudo, o legislador ordinário houve por bem autorizar o Supremo a não ocupar o plenário quando 4 (quatro) ministros já se tenham posicionado favoravelmente à satisfação do requisito. A regra é razoável e plenamente possível, dado que, em verdade, da norma constitucional se infere uma presunção de existência da repercussão geral em todos os recursos extraordinários que possuam preliminar expressa demonstrando a satisfação do requisito, já que o STF somente pode afastá-la pela manifestação de dois terços de seus membros.⁵

A deliberação acerca da existência ou não do pressuposto de repercussão geral ocorre mediante meio eletrônico, segundo os artigos 323 e 324 do RISTF, em

⁴MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.44.

⁵LIMA JÚNIOR. Cláudio Ricardo Silva. Análise crítica da repercussão geral em recurso extraordinário: questões controvertidas e propostas legislativas. Disponível em: << <http://jus.com.br/artigos/30196/analise-critica-da-repercussao-geral-em-recurso-extraordinario-questoes-controvertidas-e-propostas-legislativas#ixzz3VDXYdFDn>>> Acesso em: 23 mar 2015.

que o relator examina a questão e submete a solução eletronicamente para os demais Ministros, os quais contam com 20 (vinte) dias para manifestarem acerca do tema, e caso o prazo findar sem manifestações suficientes para rejeitar a repercussão geral, esta é reconhecida automaticamente. Isto é, a falta de manifestação suficientes no prazo de vinte dias acarreta um julgamento tácito ou implícito por força da presunção de existência do pressuposto comentado anteriormente.

O julgamento a respeito da existência ou inexistência de repercussão geral tem que ser público e motivado como impõe o artigo 93, IX da CF. A sistemática atual de apreciação eletrônica nas deliberações em sede de recurso extraordinário, apesar de não ser feito em sessão pública, não se pode concluir que se trata de julgamento secreto vedado pela Constituição, uma vez que publicada a manifestação inicial do Relator do recurso extraordinário a respeito da repercussão, atendido está o requisito da publicidade, o qual funciona como eficácia da decisão⁶;

O julgamento sobre a repercussão geral não se dará em sessão pública, com debates, discussões e, até mesmo, sustentação oral. Isso poderia ofender o princípio do contraditório, afastando o dever de debate entre juiz e parte. Para que não haja inconstitucionalidade no procedimento, impor-se que se lhe confira ampla publicidade. O julgamento eletrônico não parece inconstitucional. O que se revela inconstitucional é um julgamento secreto, sem publicidade. Cumpre, então, dar publicidade. Emitido pronunciamento do relator, será preciso proceder à divulgação desta sua manifestação, colocando à disposição dos interessados seu interior teor, e, igualmente, de cada manifestação que lhe chegue, da lavra de cada um dos ministros que resolva exprimir seu entendimento. Tal publicidade é indispensável para viabilizar a manifestação de terceiros, prevista em lei.⁷

Ademais, a decisão que inadmite o recurso extraordinário por ausência do pressuposto de relevância e transcendência da questão debatida é irrecurável (artigo 543-A, caput, do CPC) e valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, isto é, o julgado terá eficácia futura, devendo o relator ou a Presidência do STF não conhecer liminarmente o recurso extraordinário, negando seguimento ao recurso com fundamento no

⁶MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 56-60.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 9 ed. Bahia: Editora Juspodvm, 2011, p. 343.

precedente do pleno acerca da inexistência de repercussão geral, cabendo desta decisão agravo, segundo dispõe o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c art. 327 caput, §1º e § 2º do RISTF. Neste sentido, é importante observar:

Nesses casos, e apenas nesses, pois a competência para decidir sobre a repercussão geral é do Plenário do STF, será admitido o juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário do recurso, pela ausência de repercussão geral, por decisão do Presidente do tribunal *a quo*, ou por decisão monocrática de relator (artigo 557 do CPC) ou por acórdão de Turma do STF. Também será dispensada nova manifestação do Plenário se o tema já foi decidido em ação de controle concentrado de constitucionalidade.⁸

Ainda, vale ressaltar que a ressalva feita no artigo 543-A, §5º do CPC, “salvo a revisão da tese”, deve ser prestigiada, conforme Bueno⁹, posto que afina a necessária participação da sociedade civil e do próprio Estado no processo de formação dos casos que oferecem repercussão geral, desta forma, a circunstância de o caso não estar entre os que oferecem repercussão geral, conseqüentemente, não é, por si só, óbice intransponível á admissão do recurso extraordinário. E pode acontecer de o relator do recurso se convença de que o caso, analisado à luz das razões então oferecidas, mereça ser reconhecido o pressuposto, devendo ser alterada para passar a albergar aquela hipótese.

Com fulcro no 543-A, §6º do CPC o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, trata-se da hipótese da intervenção do *amicus curiae* na fase de apreciação do recurso extraordinário, a iniciativa deve ser incentivada, ademais, para viabilizar o mais amplo e prévio debate sobre a ocorrência, ou não, de repercussão geral, permitindo a participação de setores organizados da sociedade civil e do próprio Estado perante o STF¹⁰. A decisão do relator do recurso que admite ou inadmite a participação do *amicus curiae* é irrecorrível (artigo 323, §3º do RISTF).

Concordante com o artigo 543-B do CPC, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral

⁸DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 9 ed. Bahia: Editora Juspodvm, 2011, p. 335.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de processo civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p.264.

¹⁰Idem. Ibidem, p.262.

será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Trata-se da “repercussão geral por amostragem”¹¹, que constitui uma técnica para demandas de massa, relacionando-se a casos cuja a argumentação seja a mesma, assim, enquanto não resolvida a existência da repercussão geral no recurso selecionado, os demais, que versem sobre a mesma questão ficarão sobrestados até o pronunciamento do STF acerca da existência ou não da repercussão geral. Note-se:

A representatividade do recurso extraordinário está na ótima exposição da questão constitucional, abordando-a eventualmente em tantas perspectivas argumentativas quantas forem possíveis. Acaso um único recurso não contemple toda a argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida. A escolha para a remessa ao Supremo Tribunal Federal tem de ser a mais dialogada possível a fim de que se selecione um ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia. Afigura-se apropriado que os Tribunais ouçam as entidades de classe para proceder à escolha, quiçá organizando sessão pública para tanto. A matéria inclusive pode ganhar disciplina nos regimentos internos dos Tribunais de origem (art. 24, XI, da CF).¹²

Vale ressaltar que não há direito subjetivo da parte na escolha de seu recurso para remessa ao Supremo, sendo que o ato de seleção não enseja qualquer impugnação. Entretanto, a parte pode requerer ao Tribunal de origem que modifique seu entendimento, caso entenda que seu recurso fora sobrestado equivocadamente por versar matéria diversa dos paralisados, e caso o Tribunal mantenha o sobrestamento, caberá agravo de instrumento¹³.

Não sendo reconhecida a repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Por outro lado, reconhecida a existência do pressuposto, julgado o mérito do recurso extraordinário,

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 9 ed. Bahia: Editora Juspodvm, 2011, p. 335.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.70.

¹³ GOULART, Viktor Mello. Repercussão geral: sua aplicação como meio de concretização os direitos fundamentais. Disponível em: <<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27334/000764522.pdf?sequence=1>>> Acesso em: 13 abr 2015.

os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. E se não houver retratação admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (artigo 543-B § 2º, §3º e §4º).

3 A TENDÊNCIA A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aprimorou o sistema judicial de controle de constitucionalidade, mantendo no ordenamento jurídico pátrio a combinação dos modelos difuso-incidental e concentrado-principal, ambos com características e efeitos distintos.

Segundo disciplina Moraes¹⁴, o controle difuso instrumentalizado pela via de exceção, permite a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, suscitada como objeto incidental da atividade cognitiva por qualquer órgão judicial, tendo efeito somente *inter partes*. A atribuição do efeito *erga omnes* necessitaria do Senado Federal que, utilizando sua discricionariedade política, editaria resolução suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, conforme art. 52, inciso X, da Constituição Federal. Já o controle concentrado, instado pela via de ação direta, proporciona a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, consistentes no Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça, consoante a inconstitucionalidade possa ser declarada em face da Constituição da República, Constituição de Estado ou Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, no controle concentrado pela via direta, a inconstitucionalidade é arguida no pedido e como o que se pede é decidido no dispositivo do acórdão, a decisão de inconstitucionalidade está revestida pela coisa julgada material, com efeitos *erga omnes* e vinculante.

Entretanto, o sistema de constitucionalidade das leis no direito brasileiro tem passado, nos últimos tempos, por algumas mudanças bastante significativas, em especial, é a transformação do recurso extraordinário, que embora instrumento de controle difuso de constitucionalidade das leis, tem servido, também ao controle abstrato, o qual é feito de forma concentrada, no STF, por intermédio das ações do

¹⁴ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 151.

controle concentrado (ADIN, ADC ou ADPF)¹⁵. Isto porque, antes da das inovações trazidas pela EC Nº45 de 2004 era confortavelmente possível conceber um controle de constitucionalidade exercido nas modalidades concentrado (processo objetivo) e incidental (processo subjetivo), entretanto com o advenho desta emenda pôs fim a rígida delimitação das hipóteses e formas de controle de constitucionalidade¹⁶. Essa tendência consolidada pela jurisprudência do STF é possível, pois com a criação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário aproximou-se o controle concreto do controle abstrato na medida em que introduz elementos do processo objetivo no trâmite do recurso extraordinário, sendo isto visto na própria exigência da demonstração de que a questão constitucional suscitada é relevante e transcendente ao interesse das partes, o que é uma característica do controle abstrato¹⁷:

O fio condutor que proporciona ampla discussão das teses jurídicas na sede das ações de controle abstrato é a ideia de processo objetivo. Não havendo necessidade de se pensar em partes e de se julgar um “caso concreto”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concentra-se na controvérsia constitucional e em seus efeitos. Tal técnica de julgamento permite um foco maior em questões que extrapolam o individual para atingir toda a coletividade. Se por um lado as ações de controle abstrato são seguramente processos objetivos, por outro se pode afirmar, novamente, que existe um processo irreversível de objetivação do controle concreto da constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal.¹⁸

Desta forma, como já delineado, nos casos em que houver multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia, há a previsão do sobrestamento dos demais nos tribunais ou turmas recursais de origem até que o STF se pronuncie sobre o caso. Sendo que qualquer que seja a decisão, ela vincula os tribunais e turmas a adotarem o mesmo posicionamento, seja em relação à repercussão geral, seja em relação ao mérito. Isto é, a decisão transcende, então, para além do caso concreto produzindo tanto vinculação para o próprio tribunal (vinculação horizontal, como

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 9 ed. Bahia: Editora Juspodvm, 2011, p. 344.

¹⁶ COELHO, Damares Medina. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.com.br/tde_arquivos/4/TDE-2014-12-10T205314Z-2124/Retido/Damares%20Medina%20Coelho.pdf>> Acesso em: 13 abr 2015.

¹⁷ PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. Disponível em: <<<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521841>>>. Acesso em: 11 abr 2015.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.80.

potencialmente para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação persuasiva).¹⁹ Logo, uma decisão proferida pelo STF em sede de controle difuso passa a ter eficácia *erga omnes*, evidenciando a tendência de objetivação do controle concentrado em sede de recurso extraordinário.

4 O IMPACTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF

A seguir, serão apresentados os dados estatísticos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do STF, os quais demonstram os impactos e aplicabilidade do mecanismo da repercussão geral como filtro de seleção temática desde 2007, ano de início de vigência da nova sistemática até 2014.

Tabela 1 – Dados Gerais

Exame da Repercussão Geral	Quantidade de processos
Mérito julgado	233
Mérito pendente	315
Repercussão geral negada	245
Temas em análise	5
Representativos da controvérsia	91
Total	889

Gráfico 1- Processos submetidos ao exame da repercussão geral por semestre

¹⁹ GOULART, Viktor Mello. Repercussão geral: sua aplicação como meio de concretização os direitos fundamentais. Disponível em: <<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27334/000764522.pdf?sequence=1>>> Acesso em: 13 abr 2015.

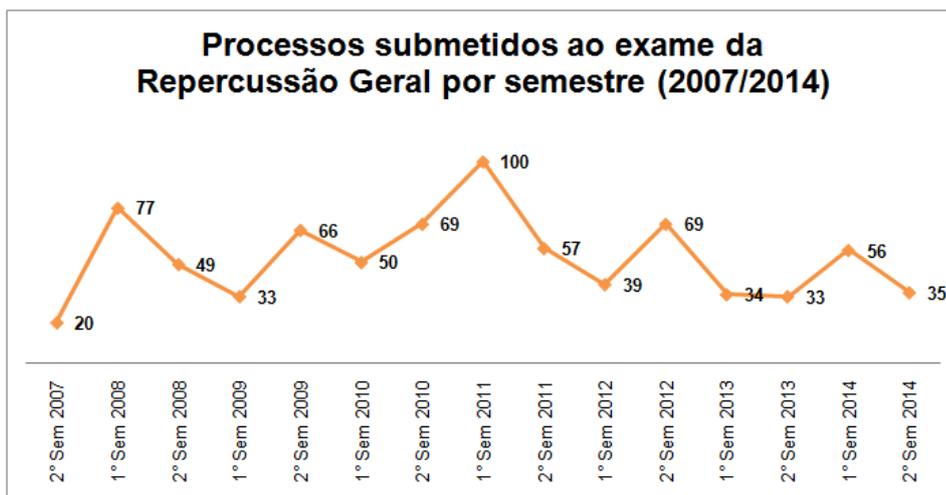
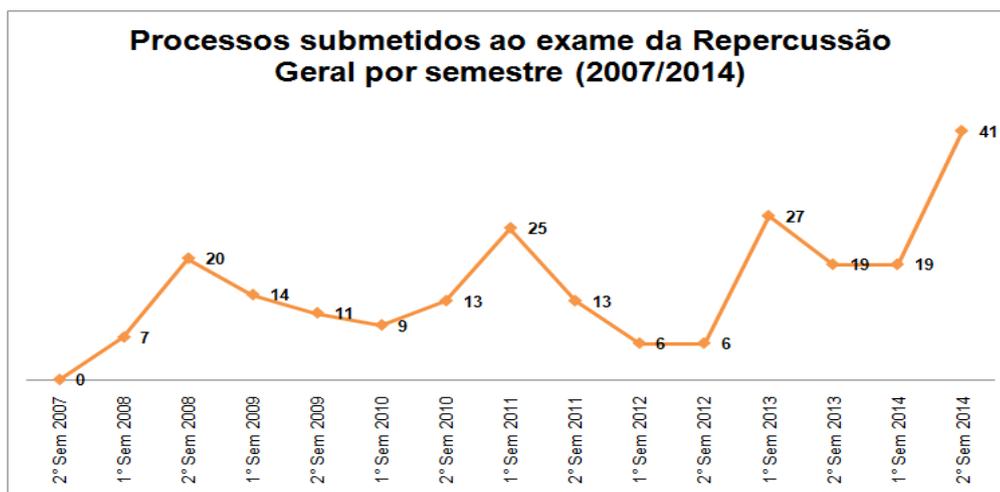


Gráfico 2 - Processo com repercussão geral reconhecida que tiveram o mérito julgado por semestre

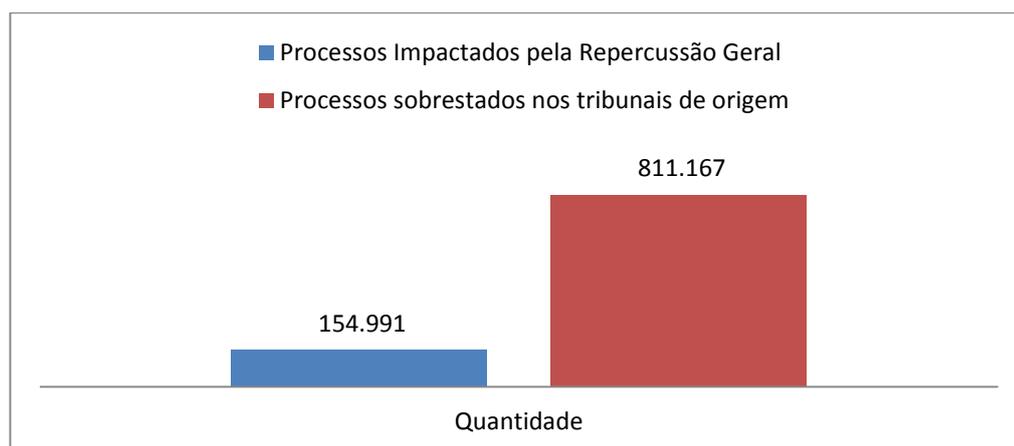


Fonte STF

De acordo com dados atualizados do Tribunal, dos 791 (setecentos e noventa e um) temas que foram submetidos à apreciação, 546 (quinhentos e quarenta e seis) tiveram repercussão geral reconhecida pela Corte e 245 (duzentos e quarenta e cinco) tiveram tal *status* negado. Isto é, de todos os temas submetidos ao filtro constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu que 69,59% (sessenta nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) possuem repercussão e 30,78% (trinta inteiros e setenta oito centésimos por cento) não apresentam relevância no

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. E com relação aos recursos com repercussão geral, 233 (duzentos e trinta e três) já tiveram decisão de mérito proferida pela Corte, enquanto 315 (trezentos e quinze) aguardam a decisão de mérito. É possível observar a proporção entre os temas com repercussão geral reconhecida e o quantitativo total de temas que chegaram à Corte Constitucional, que deveria ser muito inferior ao número de questões com negativa de reconhecimento de repercussão geral. Do mesmo modo, há um grande descompasso entre o número de temas submetidos à repercussão geral e o quantitativo de temas que tiveram seu mérito julgado após o reconhecimento da repercussão²⁰.

Gráfico 3 - Impacto do Julgamento definitivo



O acúmulo de processos com repercussão geral se agrava com a sistemática de sobrestamento, dos recursos que versem sobre matéria idêntica, pois encontram-se 811.167 (oitocentos e onze mil cento e sessenta e sete) recursos sobrestados, nos Tribunais de origem, em razão de tema com repercussão geral reconhecida que aguarda julgamento definitivo de mérito, resultando em quantidades enormes de processos represados nos tribunais inferiores.

²⁰ ALMEIDA, Fábio. O mito da repercussão geral: quando a busca pela eficiência paralisa o Poder Judiciário. Disponível em: <<<http://www.criticaconstitucional.com/o-mito-da-repercussao-geral-quando-a-busca-pela-eficiencia-paralisa-o-poder-judiciario/>>> Acesso em: 12 abr2015.

Ademais, perfaz o total de 154.991 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e um) processos impactados pela repercussão geral por tribunal, ou seja, que foram atingidos pelos julgamentos definitivos de repercussão geral (decisão pela inexistência de repercussão geral e julgamentos de mérito proferido em temas com repercussão geral reconhecida)²¹.

Tabela 2 - Porcentagem de RE, AI e ARE em relação aos processos distribuídos – de 2007 a 2014

ANO	Processos distribuídos	AI distribuídos	RE distribuídos	ARE distribuídos	Soma de AI RE e ARE
2014	57.799	850	9.671	38.442	48.963
2013	27.528	1.034	3.805	17.057	21.896
2012	46.392	6.198	6.042	25.835	38.075
2011	38.109	14.530	6.388	8.661	29.579
2010	41.014	24.801	6.735	-	31.536
2009	42.729	24.301	8.348	-	32.649
2008	66.873	37.783	21.531	-	59.314
2007	112.938	56.909	49.708	-	106.617

Fonte: STF

Em relação ao número global de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, houve uma redução considerável a partir da vigência do instituto da repercussão geral em 2007 foram distribuídos 112.938 (cento e doze mil novecentos e trinta oito), e em 2014 este número reduziu para 57.799 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa e nove). A queda também pode ser vista nos processos ditos recursais (RE, AI e ARE), responsáveis pela maioria dos processos em trâmite no STF, o número caiu de 59.722 (cinquenta e nove mil setecentos e vinte e dois) processos distribuídos em 2008 para 48.963 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta e três) em 2014.

²¹Resultados da repercussão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>>> Acesso em: 12abr 2015.

Entretanto, apesar da diminuição do número de processos distribuídos no STF, o pressuposto não cumpriu totalmente com o objetivo para o qual foi criado, isto é, diminuir o volume excessivo de processos examinados pela Corte, encontrando-se ainda, um grande número de processos com repercussão geral reconhecida e pendentes de julgamento de mérito, e de recursos sobrestados nos Tribunais de origem.

4 CONCLUSÃO

O recurso extraordinário tem a finalidade de assegurar a autoridade e a unidade da Constituição, bem como a uniformização das decisões jurisdicionais, em respeito ao direito à segurança jurídica do processo, desta forma, a criação do novo pressuposto para cabimento deste recurso teve o intuito de resgatar o seu caráter excepcional através da restrição de acesso “repercussão geral”. Este pressuposto de admissibilidade foi previsto pela Emenda Constitucional nº45 de 2004, e passou a ser exigível a partir da entrada em vigor da lei nº 11.418 de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, sendo um filtro de seleção de causas para o exame que busca garantir também a economia processual e a racionalização da atividade judicial, promovendo o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, consoante com o direito a um processo com duração razoável, preceituados no artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Dentro deste contexto, o instituto da repercussão geral ensejou novos entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e alterações legislativas, permitindo novas mudanças ao cenário do controle de constitucionalidade no Brasil.

Em relação ao trâmite processual, o recorrente deverá, preliminarmente, fundamentar o recurso em uma das hipóteses previstas no artigo 102, III da CF, e demonstrar que a questão é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapasse os interesses subjetivos da causa (binômio relevância e transcendência). Ao Supremo Tribunal Federal compete exclusivamente apreciar o recurso, o qual somente poderá recusar o recurso extraordinário pela manifestação de dois terços de seus membros. Devendo o julgamento ser público e motivado, e a decisão constar em ata, sendo publicada no Diário Oficial que valerá como acórdão. Negada a existência de repercussão, a decisão servirá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, já se configurada a

repercussão geral, o Supremo deverá conhecer o recurso, apreciando seu mérito, e sua decisão substituirá a do Tribunal de origem.

Quando se trata de multiplicidade de recursos com fundamento em controvérsia idêntica, os órgãos jurisdicionais de origem devem selecionar um ou mais recursos que representem suficientemente a controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento, ou não, da repercussão, enquanto os demais casos ficarão sobrestados até o pronunciamento definitivo da Corte. Sendo que qualquer que seja a decisão, em relação à repercussão geral, ou em relação ao mérito, possui o efeito vinculante aos demais tribunais e turmas, que deverão adotar o mesmo entendimento proferido pelo STF. Assim, a nova tendência jurisprudencial de equiparar através do recurso extraordinário os efeitos da decisão do controle difuso às do controle concentrado, vem permitir que o controle de constitucionalidade no Brasil venha a ser firmado como um modelo de controle misto, caracterizado pela real fusão entre os modelos concreto/difuso e abstrato/concentrado.

De fato o número relativo aos processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, obteve uma redução considerável, entretanto se questiona a quantidade superior de temas com repercussão geral reconhecida em relação ao número de questões com a negativa. Ora, a intenção prática do legislador ao criar o pressuposto foi instituir um filtro para a diminuição de processos a serem analisados pela Suprema Corte, em face da sua crise numérica, ademais buscou a seleção de causas acidentalmente relevantes no intuito de fazer com que a Corte somente cuida-se de assuntos considerados importantes e transcendentais, assim a expectativa seria um número maior de temas com a repercussão negada do que reconhecida. Este paradoxo se dá pelo próprio quórum de apreciação da repercussão geral, em que o Supremo só poderá recusar o recurso extraordinário por ausência de dois terços de seus membros, ou seja, a abstenção dos ministros no Plenário Virtual se torna um voto favorável, o que influencia diretamente no resultado da repercussão geral.

Ademais, os dados revelam a dificuldade do Supremo em decidir com a mesma eficiência o mérito dos temas com repercussão reconhecida, gerando um novo estoque semestral, e conseqüentemente, o acúmulo de processos sobrestados nos Tribunais de origem. Sendo ainda, o número de processos impactados pelos

juízos definitivos de repercussão geral se torna ínfimo comparado com aqueles paralisados que aguardam a decisão da Suprema Corte.

Diante do exposto, ao analisar a aplicabilidade do pressuposto ao longo de 8 anos da vigência da lei 11.418 de 2006 partir dos dados fornecidos pelo STF, é possível notar que o Supremo continua em crise numérica, que comprometem a funcionalidade e a celeridade na atuação do STF, e o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, consoante com o direito a um processo com duração razoável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio. O mito da repercussão geral: quando a busca pela eficiência paralisa o Poder Judiciário. Disponível em: <<<http://www.criticaconstitucional.com/o-mito-da-repercussao-geral-quando-a-busca-pela-eficiencia-paralisa-o-poder-judiciario/>>> Acesso em: 12 abr 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de processo civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Damares Medina. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.com.br/tde_arquivos/4/TDE-2014-12-10T205314Z-2124/Retido/Damares%20Medina%20Coelho.pdf>> Acesso em: 13 abr 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 9 ed. Bahia: Editora Juspodvm, 2011.

GOULART, Viktor Mello. Repercussão geral: sua aplicação como meio de concretização os direitos fundamentais. Disponível em: <<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27334/000764522.pdf?sequence=1>>> Acesso em: 13 abr 2015.

LIMA JÚNIOR. Cláudio Ricardo Silva. Análise crítica da repercussão geral em recurso extraordinário: questões controvertidas e propostas legislativas. Disponível em: << <http://jus.com.br/artigos/30196/analise-critica-da-repercussao-geral-em-recurso-extraordinario-questoes-controvertidas-e-propostas-legislativas#ixzz3VDXYdFDn>>> Acesso em: 23 mar 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. Disponível

em:<<<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521841>>>. Acesso em: 11 abr 2015.

TAVARES, Andre Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

Resultados da repercussão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>>> Acesso em 12 abr 2015.

THE GENERAL REPERCUSSION FEATURE OF ADMISSIBILITY REQUIREMENT OF THE EXTRAORDINARY APPEAL

ABSTRACT

The admissibility requirement of the Extraordinary Appeal called general repercussion of the constitutional issue, introduced by Constitutional Amendment. N. 45/2004 and regulated by Law No. 11 418/2006 which added articles 543-A and 543-B to the Civil Procedure Code, aimed to solve the excess cases in the Supreme Court by way of Appeals, seeking to give more promptness to the causes to be judged by the Court. Thus, this article aims to explain the relevant aspects in the scheme of general repercussion and the objectification of the Extraordinary Appeal from the requirement of this admissibility, as well as a critical analysis of the assumption of efficiency since the beginning of its term until 2014.

Keywords: Admissibility. Extraordinary appeal. General repercussion. Supreme court.